

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.108, DE 2003

“Dispõe sobre a proibição de entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em Território Nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países”

Autor: Deputado Walter
Pinheiro

Relatora: Deputada Dra.
Clair

I - RELATÓRIO

A proposição sob comento, com o fito de assegurar a dignidade dos trabalhadores, onde quer que exerçam suas funções, proíbe a contratação, de natureza civil ou comercial, entre empresas ou entidades brasileiras ou sediadas em território nacional e empresas com sede no exterior que explorem direta ou indiretamente o trabalho degradante.

Para tanto define trabalho degradante como qualquer forma de trabalho violadora da dignidade da pessoa, especialmente o realizado em condições ilegais, sob regime de escravidão, trabalho forçado ou infantil e todos os demais tipos mencionados em acordos, tratados ou atos internacionais.

O trabalho sob condições degradantes seria caracterizado por apuração de organismos internacionais, particularmente pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, pelas comissões de direitos humanos de organismos de âmbito regional, pela Organização Internacional do Trabalho – OIT – e pelos julgamentos realizados pelos tribunais internacionais de direitos humanos.

A sanção a ser aplicada às entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional, em caso de descumprimento da proibição de contratar, será o impedimento para contratar com entes ou órgãos públicos, impossibilidade de participar de licitações e de se beneficiar de recursos públicos de qualquer natureza, por período de cinco anos.

Em sua justificativa, o autor do projeto, Deputado Walter Pinheiro, destaca que a proposta teve origem no PL nº 429, de 1999, de autoria do Dep. Jaques Wagner, aprovado em todas as Comissões desta Casa até ser arquivado pelo encerramento da legislatura passada. A responsabilidade pela exploração aviltante dos

trabalhadores deve ser compartilhada na ordem internacional e, conforme estatui a Constituição Cidadã, nosso País prioriza os direitos humanos nas relações internacionais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela deve ser elogiada, de início, pelos seus fundamentos jurídicos e sociais. De fato, a Constituição Federal, já no seu art. 1º, estabelece, entre os cinco fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana e no inciso II do art. 4º, no que tange às relações internacionais, aplica-se, entre outros, o princípio da prevalência dos direitos humanos.

Assim, não há como ser tolerante com qualquer forma de exploração de trabalhos degradantes, violadores da dignidade da pessoa, entre os quais os realizados em condições ilegais, em regime de escravidão, trabalho forçado e o trabalho infantil.

O projeto contemplou as emendas oferecidas quando da tramitação do PL nº 429, de 1999, que muito colaboraram para conceituar trabalho degradante e a caracterização de sua ocorrência, conferindo, assim, viabilidade técnica ao projeto.

Proibir a contratação de empresas que exploram o trabalho degradante em outros países é dar eficácia ao texto constitucional e colaborar para um mundo com melhores oportunidades para todos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.108, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de
fevereiro de 2004.

Deputada Dra. Clair
Relatora

2004.46.207